



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13513/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB

Interessado: Sr. Roberto Florentino Pessoa

Assunto: Denúncia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santa Cecília – PB. DENÚNCIA. Procedência. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Assinação de prazo e recomendação.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -01438/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13513/17, referente à denúncia apresentada pelos Vereadores Francisco de Assis Filho, Assis Gomes Pereira da Silva e Danilo Pereira Lins acerca de irregularidades na gestão do atual prefeito de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) procedência da denúncia;
- b) aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Roberto Florentino Pessoa, pelos desrespeitos à legislação, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Santa Cecília apresente comprovação documental a respeito da conservação dos veículos que compõem a frota municipal, de forma a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13513/17

garantir que estão legalizados e seguros para realização do transporte escolar no município e que regularize as ilegalidades e

- d) recomendação à atual administração Municipal de Santa Cecília no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória “erga omnes” e vinculante, evitando a repetição das irregularidades ora apreciadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13513/17

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre as denúncias apresentadas pelos Vereadores Francisco de Assis Filho, Assis Gomes Pereira da Silva e Danilo Pereira Lins acerca de irregularidades na gestão do atual prefeito de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa.

Foram apresentadas denúncias sobre as seguintes questões:

- prática de nepotismo;
- existência de frota sucateada de veículos;
- locação de carros sem identificação para utilização como transporte escolar e conduzidos por motoristas sem treinamento adequado e
- utilização de recursos públicos no pagamento de atração artística para apresentação em bloco particular.

A Auditoria, após analisar a defesa concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Falta de comprovação do estado de conservação dos veículos locados, locação de carros toyotas sem identificação de transportes escolares e motoristas sem treinamento adequado;
2. Prática de nepotismo, com nomeação para cargo de procurador do município e
3. Utilização de recursos públicos para pagamento de atração artística para apresentação em bloco particular.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia, relativa as três acusações;
- b) ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o Prefeito apresente comprovação documental a respeito da conservação dos veículos que compõem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13513/17

frota municipal, de forma a garantir que estão legalizados e seguros para realização do transporte escolar no município e, por fim, para que a Prefeitura regularize as ilegalidades;

- c) COMINAÇÃO DE MULTA ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito Municipal de Santa Cecília, pelos desrespeitos à legislação;
- d) RECOMENDAÇÃO a Administração Municipal de Santa Cecília no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória "*erga omnes*" e vinculante, evitando a repetição das irregularidades, ora apreciadas e
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

Com as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO

Em relação à denúncia de nepotismo, especificamente quanto às nomeações para cargos de Secretários Municipais, conforme registrou o Ministério Público de Contas, essas nomeações não estão expostas ao alcance da Súmula Vinculante n 13 do STF, por serem classificados como CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, além da qualificação técnica comprovada nos autos.

Quanto ao cargo de Procurador do Município, o mesmo não ocorre, uma vez que se trata de um cargo de carreira, não restando configurada a natureza política, razão pela qual a nomeação do Sr. Jakson Florentino Pessoa (sobrinho do Prefeito), para o cargo de Procurador Municipal, a denúncia deve ser declarada procedente.

No que tange à questão da Frota Municipal, foi constatada a falta de zelo da administração com a conservação dos bens, cabendo recomendação ao Gestor para que adote as providências no sentido de implantar rotinas de acompanhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13513/17

do estado e conservação dos veículos que compõe a frota Municipal, além da aptidão dos respectivos condutores por meio de participação em curso especializado para Transporte Escolar, dentre outras providências, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, em relação à contratação de banda para festa particular com utilização de recursos destinados à educação, o Gestor alega que a apresentação do artística MC TROINHA aconteceu em praça pública, argumento não aceito pela Auditoria, tendo em vista que as fotos juntadas na denúncia demonstram a contratação foi destinada à animação de blocos particulares.

Dessa forma, comprovada a irregularidade na utilização dos recursos públicos, a denúncia deve ser declarada procedência da denúncia, justificando ainda a aplicação de multa pela transgressão ao comando normativo, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB, além de recomendação à Gestão municipal para que busque sempre aprimorar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação correlata.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia;
- b) APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor Roberto Florentino Pessoa, pelos desrespeitos à legislação, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) ASSINAÇÃO do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Santa Cecília apresente comprovação documental a respeito da conservação dos veículos que compõem a frota municipal, de forma a garantir que estão legalizados e seguros para realização do transporte escolar no município e que regularize as ilegalidades e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13513/17

- d) RECOMENDÇÃO à atual administração Municipal de Santa Cecília no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sem olvidar dos entendimentos jurisprudenciais de aplicação obrigatória “erga omnes” e vinculante, evitando a repetição das irregularidades ora apreciadas.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO